

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - PA
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO SNº

05 DE JANEIRO DE 2015

Senhor Presidente.

Venho comunicar a Vossa Excelência a necessidade de Contratar uma Empresa Profissional para Prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Pau D'Arco -PA. Anexo justificativo da necessidade do objeto;

Na certeza de sermos atendidos, antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Francisco Lima Nunes Neto
Controlador Interno
Portaria nº003/2013

LICITAÇÃO

REQUISITANTE: CONTROLADORIA INTERNA

PROCESO LICITATORIO N.º 001/2015

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº DA MODALIDADE: 001/2015

DATA DE ABERTURA: 07/01/2015

HORÁRIO DE ABERTURA: 09:00 HORAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA
PROFISSIONAL PARA PRESTAR SERVIÇOS DE
CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL PARA A
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO -PA.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - PA
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO OBJETO

Considerando o desenvolver dos Trabalhos e das atividades deste Poder Legislativa;

Considerando que um dos deveres constitucional da Administração é a realização das prestações de contas e encaminhamento de relatórios aos setores competentes;

Considerando varias decisões políticas/administrativas que serão tomadas pelo plenário desta casa;

Considerando tramitações importantíssimas como aprovação da LDO, LOA E OUTRAS;

Considerando a votação de vários projetos que serão encaminhados pelo poder executivo e que necessariamente deverão tramitar e serem votados pelo poder Legislativo;

Considerando a tramitação de DECRETOS, LEIS, PORTARIAS e outros documentos de caráter administrativo. Vimos neste pleito justificar a necessidade de Contratação de Empresa Profissional para Prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Pau D'Arco-PA.

Pau D'arco - PA, 05 de janeiro de 2015.

Francisco Lima Nunes Neto
Controlador Interno
Portaria nº003/2013

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - PA
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão Permanente de Licitação

Câmara Municipal de Pau D'arco –PA.

Em atenção ao Memorando da Controladoria Interna e justificativa, autorizo e determino a esta Comissão Permanente de Licitação para que proceda a realização de análise administrativa/técnica para que seja contratado empresa profissional para prestar Serviços de Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Pau D'arco –PA. Confirme justificativa despachada pela Controladoria desta Câmara Municipal;

Pau D'arco – PA, 05 de janeiro de 2015.

CHARLES WAGNER ALVES RIBEIRO
Presidente da Câmara Municipal

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - PA
PODER LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO ORÇAMENTARIA

Eu, SIRIA MARTINS NEVES, tesoureira da Câmara Municipal de Pau D'arco -PA, após análise da LEI ORÇAMENTARIA 2015. Declaro sob pena de Lei que existe Dotação Orçamentaria Contratação de empresa especializada para prestar Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para a Câmara Municipal de Pau D'arco -PA.

Orgão 11 - Câmara Municipal de Pau D'arco

Unidade Orçamentária: 11 - Câmara Municipal de Pau D'arco
ação 01.031.0001.2-001 - Manutenção da Câmara Municipal

Elemento de Despesa: 33.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Por ser expressão da Verdade assino a presente declaração.

Pau D'arco - PA, 05 de janeiro de 2015.

SIRIA MARTINS NEVES
Tesoureira.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - PA
PODER LEGISLATIVO

RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DOS SERVIÇOS

Senhor Presidente,

Atendendo a necessidade de contratação de uma Empresa profissional para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Pau D'arco – PA, que atenda as necessidades no campo administrativo municipal desta casa de leis;

Considerando que neste município, dado a escassez de empresas especializadas no campo de Assessoria Administrativa e Assessoria Parlamentar, encontramos uma empresa, que a custos razoáveis, atende as necessidades objeto da pretensa contratação e se qualifica nos termos exigidos pela Lei 8.666/93, no que diz respeito: equipe de profissionais Idôneo, Requisitos de habilitação, custos razoáveis, credibilidade no mercado, eficiência nos trabalhos executados;

Considerando que a Empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA – ME, CNPJ: 07.668.317/0001-40**, vem a ano prestando assessoria e consultoria contábil para Órgãos Públicos nesta região.

Portanto, o fator confiança e a notória especialização dos técnicos da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação.

Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - PA
PODER LEGISLATIVO

experiências no ramo da contabilidade pública é de se entender o que segue:

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que “Art. 25” É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização..; 1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Do assinalado acima, por analogia ou simetria concêntrica, as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços de advogado são também aplicados ao contador, ao médico, etc., que é em termos de confiança, responsabilidade solidária e qualificação técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas criou além do Ato nº 12/TCM, a Resolução Nº 7.740/2005, que impõem inclusive multas altíssimas aos gestores, sendo o valor de R\$10.000,00 ao Ordenador e R\$ 10.000,00 ao Contador, sobre prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões contábeis estabelecidos na legislação vigente.

Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 8.666/93? Ou seja,

Av. Bernardinho Furtado – snº - centro – Pau D’Arco – Pará – Brasil, CEP: 68.545-000
FONE/FAX 94 3356 – 8195. E-MAIL: camarapaudarco@hotmail.com.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - PA
PODER LEGISLATIVO

certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial a este caso concreto.

Após as exposições fica devidamente justificada a escolha da empresa MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA – ME, CNPJ: 07.668.317/0001-40, no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais) mensal**, como sendo a empresa mais indicada para contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências na área de CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL.

Pau D'arco –PA, 06 de janeiro de 2015

Presidente da CPL

1º Membro da CPL

2º Membro da CPL

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - PA
PODER LEGISLATIVO

PARECER DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Pau D'arco -PA.

FUNDAMENTO: Art. 25, Inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Senhor Presidente,

Atendendo a vossa solicitação, quanto à efetivação de processo licitatório, visando à contratação de uma Empresa profissional para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Pau D'arco, temos a informar o seguinte:

Neste município, bem como nesta região, dado a escassez de empresas especializadas no ramo de contabilidade pública para Assessoria Administrativa e Assessoria Parlamentar, foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis **R\$3.000,00 (três mil reais) mensal** atende às necessidades objeto da pretensa contratação;

A Empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA -ME**, CNPJ: 07.668.317/0001-40, vem a ano prestando Assessoria e Consultoria contábil para Órgãos Públicos dessa região.

Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências no ramo da contabilidade pública é de se entender o que segue:

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que “Art. 25” É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização..; 1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - PA
PODER LEGISLATIVO

de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.

Dessa forma, encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, procedendo a sua competente **RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO NA IMPRESSA OFICIAL** E homologação e conclusão do processo licitatório.

E o parecer,

Pau D'arco - PA, 06 de janeiro de 2015.

Respeitosamente,

Presidente/CPL

Membro

Membro

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - PA
PODER LEGISLATIVO

AUTORIZAÇÃO

Após levantamento de mercado realizado pela Comissão Permanente de Licitação, parecer técnico emitidos nos autos do processo e demais informações **AUTORIZO** que proceda a contratação POR INEXIGIBILIDADE da empresa MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA – ME, CNPJ: 07.668.317/0001-40;

Pau D'arco - PA, 06 de janeiro de 2015.

Atenciosamente,

CHARLES WAGNER ALVES RIBEIRO
Presidente da Câmara Municipal